ESTADO DO CEARA FREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS LEI Nº 063 /94

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o ano de 1.995 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE)

Faça saber que a Câmara Municipal de Tarrafas(Ce) aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 19 - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto na Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias para o exercicio de 1.995, compreendendo:

I - As metas e prioridades da administração pública municipal

II - A organização e estrutura dos orgamentos;

III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos anuais do Estado e suas alterações;

IV - As disposições sobre alterações na legislação tributária do municipio:

V - Outras disposições.

CAPITULO I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL

Art. 29 - As metas e as prioridades para o exercicio financeiro de 1.995, serão aquelas constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO E EXTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 39 - A Lei orçamentária anual apresentará separadamente a programação dos orçamentos fiscais, da seguridade social, da administração indireta e fundacional, e dos fundos especiais e de investimentos das empresas.

Art. 49 - Acompanharão o projeto de lei orçamentária anual:

I - Demonstrativo da receita do Tesouro municipal e receitas de outras fontes, e da despesa por função de gonverno;

- II As tabelas explicativas de que trata o III, do Art. 22, da Lei Federal n = 4.320/64, destacando as receitas e as despesas da adiministração direta e indireta, das autarquias, das fundações, dos fundos e das demais entidades da administração, com os valores corrigidos para os preços de agosto de 1.994.
- Art. 59 Os orçamentos fiscais, da seguridade social e de investimentos das empresas discriminarão as despesas segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nivel, indicando para cada uma:
 - I O orgamento a que pertence;
- II O grupo de despesa a que se refere, observada a seguinte classificação:



a - pessoal e encargos sociais; b - juros e encargos da dividas c - outras despesas correntes; d - investimentos; e - inversões financeiras: f - amortização da divida; q - outras despesas de capital. CAPITULO III DAS DIRETRIZES PARA OS ORGAMENTOS DO MUNICIPIO E SUAS ALTERAÇÕES

SECAO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 69 - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de julho de 1.994.

Parágrafo 12 - Os valores da receita e da despesa apresentada no projeto de lei serão atualizados na lei orçamentária, para preços de JANEIRO DE 1.995, pela variação do INDECE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR INPC no período compreendido entre os meses de JULHO e DEZEMBRO 1994, incluidos os meses extremos do mesmo.

Parágrafo 29 - Os valores resultantes da atualização orçamentária na forma do disposto do parágrafo anterior, assim como os créditos adicionais abertos no exercicio e desde que conveniente ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro de 1995, ser atualiazados, monetarimente, a qualquer dia do exercicio, durante a execução orçamentária pelos critérios que vierem a ser estabelecidos na lei orçamentária anual.

Parágrafo 39 - A classificação orçamentária pela natureza da despesa descerá até o nivel de elemento.

Parágrafo 49 - O prefeito municipal, fica autorizado, através de decreto, a suplementar as dotações orçamentárias que se tornarem insuficientes, até o limite da previsão da receita atualizada, utilizando os recursos previstos no Art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, podendo ainda, efetuar a transposição de dotações, remanejamento ou a transferência dos recursos derecursos uma categoria de programação para outra, de um orgão para outro, ou de um elemento de despesa para outro, entre as diversas funções de governo e unidades orçamentárias durante a execução orçamentária, e designar o orgão responsável pela contabilidade e controle interno para movimentar as dotações a elas atribuidas.

Art. 79 - Não poderão ser fixadas despesas sem que esteja definidas as fonte de recursos correspondentes.

Art. 89 - A lei orgamentaria observará, na estimativa da receita e na fixação da despesa, os efeitos economicos decorrentes da ação governamental orientada pelos seguintes principios básicos:

I — modernização e racionalização da adiministração pública;

II - alienação de bens e de outros direitos integrantes permanente:

III - fortalecimentos dos investimentos públicos;

IV - equilibrio na aplicação de recursos nos distritos;

V - custos dos serviços postos a disposição dos contribuintes;

VI - outros inerentes a movimentação como um todo da máquina/composição administrativa interna e externa;

Parágrafo único — Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na politica salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETARIO NACIONAL, fica o poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado a adequar os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, os quais terão seus valores imediatamente revisto, atentando para perfeita atualização e, principalmente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, sejam consevados e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

Art. 99 - As receitas próprias de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituidas e mantidas pelo poder Público. bem como das empresas públicas e sociedades de ecomnomia mista a que se refere o art. 11, desta Lei, somente poderão ser programada para atender integralmente, suas nescessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único - Na destinação dos recursos que trata o " caput " deste artigo para atender despesas com investimentos serão priorizadas as contra-partidas de financiamentos.

Art. 109 - Na programação de investimentos da administração direta e indireta, os projetos em execução terão preferência sobre os novos projetos.

SECAO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SUBSEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 119 — Os orçamentos fiscal e da seguridade social, além dos poderes, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive as especiais, e as fundações instituidas e mantidas pelo poder público, inclusive das empresas públicas e as sociedades de economia mista em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e seus respectivos orçamentos de investimentos farão parte integrante do pacote orçamentário anual de forma individualizada.

Parágrafo único - Os programas de manutenção e funcionamenteo da máquina administrativa terão prioridade sobre as despesas com ação de expansão e observarão as desposições desta lei.

Art. 120 - A emissão de título, caso nescessária, será destinada, exclusivamente, ao atendimento de despesas com a amortização ou composição da dívida pública municipal.

Art. 139 - As despesas com pessoal e encargos sociais, terão como limite máximo, no exercício de 1995, o valor de até 65%(sessenta e cinco por cento) das receitas correntes efetivamente arrecadadas.

Conf

Art. 149 - A lei orçamentária anual consignará no mínimo 25%(vinte e cinco por cento) da receita de impostos para o cumprimento dos dispostos no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 159 — A lei orgamentária anual consignará nas unidades orgamentárias próprias, dotações destinadas a concessão de apoio financeiro às entidades, associações, clubes de esportes e sociais e outros, reconhecidos de utilidade pública pelo Poder Legislativo Municipal, sem fins lucrativos e de acesso comum à população, e que apresentem estatutos devidamente registrados em cartório de registro de documentos ou publicados no Diário Oficial, mediante plano de aplicação e requerimento,

devendo a prestação de contas ocorrer até 31.01.96, composta dos seguites documentos:

- a relatório consubstanciado das atividades;
- b balancete financeiro.

Parágrafo único - As intituições inadimplentes com a Fazenda Municipal não serão beneficiadas.

Art.169 - A qualquer época do exercício, o Município poderá contratar operações de crédito por antecipação da receita destinados a reforço de caixa, à qual deverá ser quitada até 31.01.96.

SUBSEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 179 - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender as ações nas áreas de saúde, previdência e assitência social e contará dentre outros, com recursos provinientes: I - Das contribuições sociais dos empregadores e trabalhadores; II - De receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que entregam exclusivamente os orçamentos de que trata esta subseção; III - De outras receitas do Tesouro Municipal.

Parágrafo 19 - A proposta orçamentária de que trata o " caput " deste artigo obedecerá aos limites estabelecidos nesta lei.

Parágrafo 29 - Constarão, obrigatiriamente, no orçamento para o exercício financeiro de 1995, dotações orçamentárias para entidades sem fins lucrativos, devidamente cadastradas e dedicadas ao amparo aos órfãos, menores abandonados e aos velhos.

SUBSEÇÃO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICADAS PARA OS PODERES LEGISLATIVO JUDICIARIO E MINISTÉRIO PUBLICO

Art. 182 — A lei orçamentária anual consignará, no máximo, 6%(seis por cento) da receita geral do Município para a Câmara Municipal, subtraida, desta, as receitas com destinação específica.

Parágrafo único - Durante as execução orçamentária, para o cálculo do doudécimo a ser transferido, mensalamente à Câmara Municipal, será obdecido o mesmo percentual de que trata o "caput "deste Art. sobre a receita comprometida e efetivamente arrecada até a data, subtraindo-se deste resultado os valores anteriormente a ela transferidos dentro do exercício.

my

Art. 199-0 Município destinará até 0,5%(cinco décimos por cento) da receita orçamentária para firmar convênio com o poder Judiciário e o Ministério Público, destinada a atender suas atividades operacionais no Município.

SECAO III

DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS DO ORGAMENTO DE INVESTIMENTOS DAS EMPRESAS

Art. 209 - Não se aplicam às empresa integrantes do orçamento de investimento, normas gerais da Lei Federal nº 4.320/64, no que concerne ao regime contabíl, execução do orçamento e demonstrativo de resultado.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

- Art. 219 O Poder Executivo realizará os estudos nescessários ao aprimoramento da legislação tributária, adequando-a às possíveis modificações inseridas no Sistema Tributário Constitucional.
- Art. 229 O incremento da arrecadação própria e a racionalização dos procedimentos relacionados com as obrigações tributárias principais e assessorias serão objeto de estudos e análises por parte do Poder Executivo.
- Art. 239 As providências decorrentes das ações de que trata os artigos anteriores, serão consubstanciadas em projetos de lei, cujas mensagens evidenciarão às repercussões associadas a cada propositura.
- Parágrafo 19 Os projetos de lei mencionados no " caput " deste artigo, levarão em conta:
 - I De efeitos sócio-econômicos da proposta;
 - II A capacidade econômica do contribuinte;
- III A modernização do relacionamento tributário entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação tributária.
- Parágrafo 29 Poderão ser objeto de projetos de lei:
- I A instituição de tratamento tributário diferenciado às micro empresas;
- II A redução de cargas tributárias a quem ganha menos de UM SA-LARIO MINIMO;
- III Isenção tributária a quem possui apenas um imóvel e nele reside
- IIII Isenção tributária sobre a edifição em taipa, inclusive isentado o terreno quando este for igual ou menor que 10M2(dez metros quadrados).

CAPITULO V

Art. 249 - O município poderá destinar eté 5%(cinco por cento) da sua receita orçamentária para constituição de um FUNDO ESPECIAL ROTATIVO destinado a concessão de empréstimos e financiamento às pequenas empresas que desenvolvam atividades utilizando como matéria primainsumos produzidos no município e que empregue no mínimo dez pessoa, tendo como prazo da amortização, o final da sua gestão.

CAPITULO VI

Art. 259 - O projeto de lei orçamentária será encaminhado à sanção até 19 de dezembro de 1994. Na hipótese desse projeto não ser devolvido para sanção, fica autoprizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada por prazo legal ao Foder Legislativo, em todos os seus termos.

Art. 269 - O setor competente, após a publicação da lei orçamentária anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada orgão, fundo e entidade que integram os orçamentos, os quadros de detalhamento da despesa, especificando o programa de trabalho, natureza de despesa e fonte de recursos.

Art. 279 - Fica autorizado o Poder Executivo, utilizar o sistema eletrânico de processamento de dados e o meio magnético em disco rigido e/ou flexivel para escrituração e apresentação de matéria contábil

relativa a execução orçamentária, inclusive para fazer prova junto aos orgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar de contas.

Parágrafo 19 - A atualização monetária, a abertura de créditos suplementares, as transposições de dotações e/ou outras movimentações contábeis e registros dos seus controles internos, pertinentes a execução orçamentária, poderão ser autorizados e executados por sistema eletrãnico computadorizado, desde que efetuado pelo MéTODO DAS PARTIDAS DO-BRADAS e que possibilitem consultas imediatas e precisas das contabilidades analitica e sintética dos sistemas ORÇAMENTARIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL, inclusive da movimentação bancária e, obrigatoriamente, esse sistema tenha os lançamentos funcionando de forma integrada e simultanea.

Parágrafo 29 - Os sistemas computadorizados da folha de pagamento; lançamento e controle a arrecadação dos impostos - IPTU, ISS, IVVC, TAXAS E DIVIDA ATIVA; controle de licitações; patrimônio analítico; e almoxarifado analítico, quando possivel serão instalados de forma descentralizada e independentes do sistema contábil, podendo integrar uma mesma rede de computadores.

Art. 282 - Esta Lei entrará em vigor apartir de 12 de janeiro de 1995.

Art. 299 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PAGO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS(CE), 09 DE MAIO DE 1994.

JOSÉ ALCANTARA DE ARAUJO NETO

Prefeito Municipal